

Portaria n.º 5:828

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Parada de Ester, concelho de Castro Daire, distrito de Viseu, sejam entregues, em uso e administração, os edifícios da igreja paroquial e os de todas as capelas públicas da freguesia, com os seus adros, dependências, móveis, paramentos e alfaías, e as casas denominadas da fábrica e da confraria, perto da igreja paroquial, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese prevista no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

Portaria n.º 5:829

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Perafita, concelho de Matosinhos, distrito do Porto, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial, com o seu adro, móveis, paramentos e alfaías, e a residência paroquial, com as suas dependências e quintal respectivo, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese prevista no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 16:326

Considerando que por vezes se têm levantado dúvidas sobre o abono de vencimentos aos funcionários civis no-

meados para proceder a sindicâncias ou investigações ou para secretários das mesmas, em virtude do que dispõe o artigo 27.º da lei de 14 de Junho de 1913;

Considerando que junto dos gabinetes dos Sub-Secretários de Estado prestam por vezes serviço funcionários civis ou militares, a quem de harmonia com a mesma lei não podem ser satisfeitos os vencimentos que percebiam pelos quadros a que pertencem;

Considerando que uns e outros funcionários não devem ser compelidos a ficar sem vencimentos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos funcionários civis; quando nomeados, em comissão, para o desempenho de funções de sindicantes ou secretários de sindicâncias e aos que prestem ou venham a prestar serviço nos gabinetes dos Sub-Secretários de Estado, não é aplicável a doutrina do artigo 27.º da lei de 14 de Junho de 1913, continuando os mesmos a perceber os seus vencimentos pelos quadros a que pertencem.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Janeiro de 1929.—**ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*José Vicente de Freitas*—*Mário de Figueiredo*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*Manuel Carlos Quintão Meireles*—*Eduardo Aguiar Bragança*—*José Bacelar Bebiano*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Pedro de Castro Pinto Bravo*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 16:327

Tendo em consideração o disposto nas bases para a industrialização dos estabelecimentos produtores do Ministério da Guerra que fazem parte integrante do decreto n.º 14:128, do 19 de Agosto de 1927;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º Os vencimentos dos oficiais do quadro privativo dos estabelecimentos produtores do Ministério da Guerra, em regime de industrialização, serão pagos pelos fundos dos estabelecimentos em que prestem serviço.